



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

INDICAÇÃO Nº 2955/2025

Indica a apresentação de Projeto de Lei que disponha sobre normas para comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes em datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho.

Indicamos ao Senhor Prefeito Municipal, nos termos regimentais, a necessidade de promover, por meio do setor competente, a elaboração e envio a esta Casa de Leis de um Projeto de Lei que estabeleça normas específicas para a comercialização de gêneros alimentícios por vendedores ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho.

Informamos que, em anexo a esta indicação, consta sugestão de minuta para o referido Projeto de Lei, elaborada no âmbito da Frente Parlamentar em Defesa do Comércio Ambulante, composta pelos vereadores Marcelinho, Alcindo Sabino e Filipa Brunelli, bem como por representantes da Prefeitura Municipal, com o objetivo de contribuir com os trabalhos do Executivo no encaminhamento desta importante medida.

A presente indicação tem por finalidade organizar e regulamentar a atuação dos ambulantes na Rua Nove de Julho durante datas comemorativas ligadas ao comércio local, como o Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, entre outras, promovendo equilíbrio entre a atividade comercial formal e o comércio ambulante, de forma segura, legal e respeitosa.

A sugestão de Projeto de Lei anexa foi construída de forma coletiva no âmbito da Frente Parlamentar, com a participação ativa de representantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo, em diálogo com trabalhadores do comércio ambulante. Trata-se de um esforço conjunto que visa garantir a organização, a segurança alimentar e a inclusão econômica, permitindo que o comércio ambulante possa atuar de maneira ordenada e digna nessas datas importantes para a economia da cidade.

A regulamentação proposta não apenas favorece a inclusão produtiva de trabalhadores autônomos e informais, como também contribui para o desenvolvimento sustentável do comércio local, promovendo justiça social e respeito ao espaço urbano.

Certo de contar com a atenção e colaboração de Vossa Excelência, colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de elevada estima e consideração.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 13 de junho de 2025.

MARCELINHO, ALCINDO SABINO, FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 5753/2025 - 13/06/2025 11:47

Dispõe sobre as normas de comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas de comercialização de alimentos e bebidas por ambulantes devidamente autorizados em datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho (Rua 2) durante horário especial de funcionamento reconhecido pelos sindicatos patronais que representam os setores do comércio de Araraquara, com o objetivo de fomentar a economia criativa, a geração de renda e o desenvolvimento econômico, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 2º As datas comemorativas do comércio mencionadas no caput incluem, entre outras:

I – Dia das Mães;

II – Dia dos Namorados;

III – Dia dos Pais;

IV – Dia das Crianças;

V – Black Friday;

VI – Natal.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas outras datas comemorativas do comércio, desde que reconhecidas oficialmente pelos sindicatos patronais que representam os setores do comércio de Araraquara.

Art. 3º As ações de planejamento, organização, cadastramento e autorização de ambulantes de gêneros alimentícios nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Poderão participar de editais de chamamento público para as ocasiões previstas nesta Lei os ambulantes de gêneros alimentícios que apresentarem documentação completa, válida e atualizada, de acordo com a legislação e normativas vigentes, as quais constarão especificadas no edital.

§1º Não será permitida inscrição por terceiros, salvo mediante apresentação de procuração registrada em cartório.

§2º Não serão aceitas inscrições com documentação incompleta, divergente ou desatualizada.

Art. 5º A quantidade de vagas, a área destinada e disposição dos ambulantes, bem como o horário de montagem e desmontagem dos equipamentos, serão previamente

delimitadas e informadas pelo Poder Executivo, respeitando-se as normas de acessibilidade, segurança, trânsito e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Os procedimentos e equipamentos de preparo, manipulação e exposição dos gêneros alimentícios estarão sujeitos à orientação e inspeção da Vigilância Sanitária e de demais órgãos de fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.